

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – SANTA CATARINA

AUTOS Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS REALIZADA PELA AJ

Desde a publicação do edital, previsto no art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005, esta AJ recebeu pedidos de habilitação de crédito pela via administrativa, cujas principais informações constam nos pareceres de créditos e no relatório de verificação administrativa de crédito, aqui anexados, este último elaborado nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na análise das habilitações apresentadas, sintetizamos as seguintes decisões:

CREDOR	DECISÃO
2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA	ACOLHIDO
BANCO ITAÚ	ACOLHIDO
BMP SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA	ACOLHIDO
ELEVA SECURITIZADORA S/A	NÃO ACOLHIDO
LUNA CAPITAL SECURITIZADORA	NÃO ACOLHIDO
CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA	NÃO ACOLHIDO
SICREDI NORTE SC	ACOLHIDO
UNGARO FACTORING LTDA	NÃO ACOLHIDO
RIOPAY SECURITIZADORA S/A	NÃO ACOLHIDO

Observamos que, todos os credores mantidos na relação de credores da AJ, em atenção ao que dispõe o art. 9º, II, da LFRE, tiveram seus valores atualizados até a data do pedido de recuperação judicial da devedora (10/07/2025).

Concluída a fase administrativa de verificação de créditos, em observância ao que dispõe o art. 7º “caput”, da LFRE e em comparação com a relação de credores apresentada pela devedora, a relação de credores da AJ assim restou composta:

CREDORES	DEVEDORA	ADMINISTRADORA JUDICIAL
CLASSE I	R\$ -	R\$ -
CLASSE III	R\$ -	R\$ -
CLASSE III	R\$ 4.082.170,65	R\$ 2.813.397,72
CLASSE IV	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$ 4.082.170,65	R\$ 2.813.397,72

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Dando sequência ao feito, a AJ apresenta, tempestivamente, a relação de credores prevista no art. 7º, §2º da LFRE, requerendo, desde logo, a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), assim com o relatório de verificação administrativa de crédito estão disponíveis em nosso sítio eletrônico, na página destinada a devedora MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA (<https://rochanetoeassociados.com.br/recuperacao-judicial/mx-iluminacao-e-sistemas-ltda/>).

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 03 de novembro de 2025.

FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA JUNIOR

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194.

Relatório de Análise e Habilitação de Créditos Administrativos

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – ART. 83, VI, DA LEI 11.101/2005.....	3
2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA.....	3
BANCO ITAÚ S/A.....	4
CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A	6
BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.....	9
ELEVA SECURITIZADORA S/A	10
LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A.....	11
RIOPAY SECURITIZADORA S/A	14
SICREDI NORTE SC	17
UNGARO FACTORING LTDA.....	19

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO – ART. 83, VI, DA LEI 11.101/2005

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CRÉDITO

2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA

Trata-se de divergência de crédito apresentada por 2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA, em que se pretende a retificação de seu crédito para o importe de R\$ 698.067,93 (seiscentos e noventa e oito mil, sessenta e sete centavos e noventa e três centavos), oriundo da cessão de crédito celebrado entre as partes.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analisando de forma detida a documentação carreada de forma administrativa, afere-se ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade do crédito reclamado, além da indicação do valor devido nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

Portanto, entendemos pela **RETIFICAÇÃO** do crédito de **2FA FOMENTO MERCANTIL LTDA** para o importe de R\$ 698.067,93 (seiscentos e noventa e oito mil, sessenta e sete reais com noventa e três centavos), mantendo-se na **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO**.

BANCO ITAÚ S/A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: BANCO ITAÚ S/A

Trata-se de divergência de crédito proposta por BANCO ITAÚ S/A, em que se pretende a retificação de seu crédito no quadro geral de credores da falida no montante de R\$ 54.721,21 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais com vinte e um centavos), oriundo das Cédulas de Crédito Bancário (CCB`s) n. 884126164372 e 46838-2354227387.

Além disso, requerem o reconhecimento da extraconcursabilidade dos contratos n. 30251-559872239, 46866 3559109040 e 46866 3636948865, em razão de estarem garantidos por alienação fiduciária e por duplicatas recebíveis.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analisando de forma detida a documentação carreada de forma administrativa, afere-se ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade do crédito reclamado, bem como a concursabilidade e a extraconcursabilidade do crédito informado.

Explica-se.

Conforme os contratos 884126164372 e 46838-2354227387, não há garantias ou direitos que são passíveis de reconhecimento acerca da extraconcursabilidade do crédito, de acordo com os contratos que foram apresentados, de modo que, salvo melhor juízo, estes créditos deverão ser incluídos na CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO.

Porém, o demonstrativo do débito apresentado demonstra que o crédito foi atualizado até 10/09/2025. Com isso, deflacionados os valores devidos até a data do pedido de Recuperação Judicial, 10/07/2025, perfaz o montante de R\$ 53.363,67 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais com sessenta e sete centavos), conforme o cálculo abaixo:

Nº DO CONTRATO	VALOR INDICADO (Atualizado até 10/09/2025)	VALOR DEFLACIONADO (Data do pedido de RJ em 10/07/2025)
46838 - 000002354227387	R\$ 52.392,67	R\$ 51.139,56
884126164372 (2,26% a.m.)	R\$ 2.329,24	R\$ 2.224,11
TOTAL		R\$ 53.363,67

Concernente aos contratos. 30251-559872239, 46866 3559109040 e 46866 3636948865, há garantias prestadas que trazem ao crédito a natureza do crédito extraconcursal, conforme os prints abaixo:

CONTRATO N. 30251-559872239

2.1. Garantia: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVÊNIO DE LIMITE ROTATIVO DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL, EMITIDO EM 11/07/2024, NO VALOR LIMITE DE R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS), PELO PRAZO DE 120 MESES, A SER REGISTRADO NA MATRÍCULA Nº 27.911 DO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO LEOPOLDO/RS. REFERIDO IMÓVEL FOI AVALIADO EM 23/02/2024, PELA EMPRESA AVALIADORA: COMPOR ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ: 79.110.086/0001-65, RESPONSÁVEL TÉCNICO: JOÃO AUGUSTO BARÃO MICHELOTTO, CREA/CAU: 8068/D, PELO VALOR DE VENDA FORÇADA PARA FINS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE R\$ 130.000,00 (CENTO E TRINTA MIL REAIS).

CONTRATO N. 46866 3559109040

8. Garantia - O Cliente e os Devedores Solidários, em caráter fiduciário, cedem ao Itaú Unibanco, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações, os direitos creditórios originários descritos e caracterizados nesta Cédula, designados "Títulos", para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as referentes à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo Cliente nesta Cédula.

CONTRATO N. 46866 3636948865

8. Garantia - O Cliente e os Devedores Solidários, em caráter fiduciário, cedem ao Itaú Unibanco, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações, os direitos creditórios originários descritos e caracterizados nesta Cédula, designados "Títulos", para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as referentes à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo Cliente nesta Cédula.

Ante o exposto, **ACOLHEMOS PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada, para fins de retificar o quadro geral de credores da Recuperanda para o importe de R\$ 53.363,67 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais com sessenta e sete centavos) na **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS** e o montante de R\$ 1.562.102,26 (hum milhão, cento e sessenta e dois mil, cento e dois reais com vinte e seis centavos), reconhecido como **CRÉDITO EXTRACONCURSAL**, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A, em que se pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial das Recuperandas, em virtude da fraude ao emitir “notas fiscais frias” em favor desta credora, em razão da cessão de crédito celebrada com a devedora.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analisando de forma detida a documentação carreada de forma administrativa, afere-se ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade do crédito reclamado, bem como o valor devido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da devedora.

Contudo, conforme a divergência de crédito apresentada, o montante devido foi apresentado em conjunto com a credora **LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A**, conforme o trecho abaixo:

Planilha de Controle de Dívidas - LUNA e CONTRATUAL

Data de referência: 10/07/2025

SACADO	TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR	MULTA	CORREÇÃO	TOTAL
RENAULT	792	04/04/2025	R\$ 49.639,33	R\$ 4.963,93	R\$ 1.466,09	R\$ 56.091,35
RENAULT	824	17/04/2025	R\$ 58.872,37	R\$ 5.887,24	R\$ 1.502,21	R\$ 66.261,82
RENAULT	848	25/04/2025	R\$ 52.331,00	R\$ 5.223,10	R\$ 1.206,67	R\$ 58.760,77
VOLVO	834	05/05/2025	R\$ 58.661,38	R\$ 5.866,14	R\$ 1.172,89	R\$ 65.700,41
VOLVO	900/B	19/05/2025	R\$ 25.113,11	R\$ 2.511,31	R\$ 394,78	R\$ 28.019,20
BOTICA	898	20/05/2025	R\$ 55.177,03	R\$ 5.517,70	R\$ 830,57	R\$ 61.545,30

RENAULT	904	29/05/2025	R\$ 67.376,62	R\$ 6.737,66	R\$ 584,19	R\$ 74.698,47
MX ILUMINAÇÃO	274/C	24/04/2025	R\$ 55.719,25	R\$ 5.571,93	R\$ 1.301,90	R\$ 62.593,08
VOLVO	849	22/04/2025	R\$ 58.584,77	R\$ 5.858,48	R\$ 1.404,83	R\$ 65.848,08
VOLVO	871	05/05/2025	R\$ 49.001,18	R\$ 4.900,12	R\$ 979,74	R\$ 54.881,04
RENAULT	887	15/05/2025	R\$ 53.437,28	R\$ 5.443,73	R\$ 905,19	R\$ 59.786,20
		TOTAIS	R\$ 583.933,32	R\$ 58.483,34	R\$ 11.769,12	R\$ 654.185,72

Portanto, **CARECE DE ACOLHIMENTO** a exclusão dos créditos devidos do crédito no quadro geral de credores da devedora, sendo realizada apenas a **RETIFICAÇÃO** do crédito inscrito no quadro geral de credores da devedora para o importe de R\$ 654.185,72 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais com setenta e dois centavos). Além disso os credores **CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A e LUNA**

CAPITAL SECURITIZADORA S/A. serão **UNIFICADOS** no quadro geral de credores. Por fim, compete ao juízo da recuperação judicial o reconhecimento ou não da fraude alegada.

BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Trata-se de exclusão de crédito de BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE, informando que ocorreu a cessão de crédito da Cédula de Crédito Bancário (CCB) n. 2148197 ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analizando de forma detida a documentação apresentada, afere-se ter restado devidamente comprovado a cessão de crédito realizada, conforme o print colacionado abaixo:

CARTA DE ENDOSSO

MONEY PLUS SCMEPP LTDA, instituição financeira de direito privado, com sede no município do Estado do São Paulo, à Av. Paulista, 1.765, 1º andar – Bela Vista e inscrita no CNPJ sob o nº 11.581.339/0001-45 ("Money"), endossa a CCB nº 2148197 em conjunto com todos os seus direitos, obrigações e garantias (descritas no Anexo I) ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Exodus Institucional, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.355, Bairro Jardim Paulistano, no Município São Paulo, Estado SP, Brasil, CEP 01452002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.051.028/0001-62 ("Fundo"), de acordo com os parâmetros ajustados no Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Sem Coobrigação, datado de 25 de junho de 2018 firmado entre as essas partes.

Ante o exposto, **EXCLUÍMOS** o credor **BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e a **INCLUSÃO** do credor **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS INSTITUCIONAL**, em razão da cessão de crédito celebrada entre as partes.

ELEVA SECURITIZADORA S/A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MAX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: ELEVA SECURITIZADORA S/A

Trata-se de divergência de crédito apresentada por ELEVA SECURITIZADORA S/A, em que se pretende a exclusão de seu crédito da relação de credores da devedora, em razão da celebração de uma cessão de crédito, oriunda das vendas realizadas pela empresa Recuperanda e requerem a sua exclusão do quadro geral de credores.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analisando de forma detida a documentação carreada nos autos e administrativamente, afere-se ter restado devidamente comprovado a origem e titularidade do crédito reclamado, porém não foi acostado o demonstrativo do débito acerca do valor devido pela Recuperanda.

Porém, a cessão de crédito celebrada entre as partes não há uma garantia fiduciária que seria passível de exclusão do quadro geral de credores, conforme o trecho da cessão de crédito colacionada:

3. OUTORGA DE GARANTIAS PELA CEDENTE

3.1 Expressamente, na forma dos artigos 264, 265 e seguintes do Código Civil, o(s) INTERVENIENTE(S) RESPONSÁVEL(EIS) SOLIDÁRIO(S)s, já qualificados anteriormente, assinam o presente contrato como corresponsáveis solidários e principais pagadores com a(s) CEDENTE(S) por todas as obrigações aqui estabelecidas, cuja responsabilidade perdurará até o total e definitivo cumprimento das obrigações avençadas e abrangidas por este contrato, substituindo sua responsabilidade para todos os títulos cedidos, na vigência deste contrato.

3.2 A substituição do(s) INTERVENIENTE(s) RESPONSÁVEL(EIS) SOLIDÁRIO(S) dependerá de anuência prévia e expressa aprovação da CESSIONÁRIA.

3.3 Em função do caráter pro solvendo que as cessões de crédito se revestirão, a CESSIONÁRIA poderá exigir que a(s) CEDENTE(S) e o(s) INTERVENIENTE(s) RESPONSÁVEL(EIS) SOLIDÁRIO(S), emitam, a cada operação e a seu favor, nota promissória com vencimento à vista no valor total dos títulos cedidos, a qual será anexada à DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO, passando a fazer parte integrante e inseparável deste contrato.

Ante o exposto, CARECE DE ACOLHIMENTO a exclusão do credor ELEVA SECURITIZADORA S/A, em virtude da inexistência de garantia fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: LUNA SECURITIZADORA S/A

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A, em que se pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial das Recuperandas, em virtude da fraude ao emitir “notas fiscais frias” em favor desta credora, em razão da cessão de crédito celebrada com a devedora.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analizando de forma detida a documentação carreada de forma administrativa, afere-se ter restado devidamente comprovado a origem e a titularidade do crédito reclamado, além da indicação do valor devido até a data do pedido de recuperação judicial da devedora.

Contudo, conforme a divergência de crédito apresentada, o montante devido foi apresentado em conjunto com a credora **CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA**, conforme o trecho abaixo:

Planilha de Controle de Dívidas - LUNA e CONTRATUAL

Data de referência: 10/07/2025

SACADO	TÍTULO	VENCIMENTO	VALOR	MULTA	CORREÇÃO	TOTAL
RENAULT	792	04/04/2025	R\$ 49.639,33	R\$ 4.963,93	R\$ 1.466,09	R\$ 56.091,35
RENAULT	824	17/04/2025	R\$ 58.872,37	R\$ 5.887,24	R\$ 1.502,21	R\$ 66.261,82
RENAULT	848	25/04/2025	R\$ 52.331,00	R\$ 5.223,10	R\$ 1.206,67	R\$ 58.760,77
VOLVO	834	05/05/2025	R\$ 58.661,38	R\$ 5.866,14	R\$ 1.172,89	R\$ 65.700,41
VOLVO	900/B	19/05/2025	R\$ 25.113,11	R\$ 2.511,31	R\$ 394,78	R\$ 28.019,20
BOTICA	898	20/05/2025	R\$ 55.177,03	R\$ 5.517,70	R\$ 830,57	R\$ 61.545,30

RENAULT	904	29/05/2025	R\$ 67.376,62	R\$ 6.737,66	R\$ 584,19	R\$ 74.698,47
MX ILUMINAÇÃO	274/C	24/04/2025	R\$ 55.719,25	R\$ 5.571,93	R\$ 1.301,90	R\$ 62.593,08
VOLVO	849	22/04/2025	R\$ 58.584,77	R\$ 5.858,48	R\$ 1.404,83	R\$ 65.848,08
VOLVO	871	05/05/2025	R\$ 49.001,18	R\$ 4.900,12	R\$ 979,74	R\$ 54.881,04
RENAULT	887	15/05/2025	R\$ 53.437,28	R\$ 5.443,73	R\$ 905,19	R\$ 59.786,20
		TOTAIS	R\$ 583.933,32	R\$ 58.483,34	R\$ 11.769,12	R\$ 654.185,72

Portanto, **CARECE DE ACOLHIMENTO** a exclusão dos créditos devidos do crédito no quadro geral de credores da devedora, realizando-se somente a **RETIFICAÇÃO** do crédito inscrito no quadro geral de credores da devedora para o importe de R\$ 654.185,72 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais com setenta e dois centavos). Além disso os credores **CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A e LUNA**

CAPITAL SECURITIZADORA S/A. serão **UNIFICADOS** no quadro geral de credores. Por fim, compete ao juízo da recuperação judicial o reconhecimento ou não da fraude alegada.

RIOPAY SECURITIZADORA S/A

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: RIOPAY SECURITIZADORA S/A

Trata-se de divergência de crédito apresentada por RIOPAY SECURITIZADORA S/A em que se pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial das Recuperandas, em virtude da fraude ao emitir “notas fiscais frias” em favor desta credora.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analisando de forma detida a documentação carreada aos autos, foi celebrada uma cessão de crédito entre a devedora e a credora, para fins de ceder os direitos creditórios que interessam a credora.

Contudo, conforme a divergência de crédito apresentada, o montante devido foi apresentado em conjunto com a credora **UNGARO FACTORING LTDA**, conforme o trecho abaixo:

Planilha de Controle de Dívidas - UNGARO e RIOPAY

Data de referência: 10/07/2025

SACADO	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR FACE ATUALIZADO	DIAS	MULTA 10%	MORA	VALOR TOTAL ATUALIZADO
RENAULT DO BRASIL S.A	822	10/04/2025	R\$ 55.177,03	91	R\$ 5.517,70	R\$ 1.673,70	R\$ 62.368,44
MIU S/A	851-001	22/04/2025	R\$ 49.113,13	79	R\$ 4.911,31	R\$ 1.293,31	R\$ 55.317,76
RENAULT DO BRASIL S.A	855-001	02/05/2025	R\$ 62.074,16	69	R\$ 6.207,42	R\$ 1.427,71	R\$ 69.709,28

VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	900-001	20/05/2025	R\$ 25.113,10	51	R\$ 2.511,31	R\$ 426,92	R\$ 28.051,33
MIU S/A	899-001	20/05/2025	R\$ 49.113,13	51	R\$ 4.911,31	R\$ 834,92	R\$ 54.859,37
VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	815-001	07/04/2025	R\$ 16.740,59	94	R\$ 1.674,06	R\$ 524,34	R\$ 18.939,19
GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO	846-001	23/04/2025	R\$ 45.000,24	78	R\$ 4.500,02	R\$ 1.170,01	R\$ 50.670,27
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	852-001	23/04/2025	R\$ 60.682,09	78	R\$ 6.068,21	R\$ 1.577,73	R\$ 68.328,03
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	838-001	24/04/2025	R\$ 55.177,03	77	R\$ 5.517,70	R\$ 1.416,21	R\$ 62.110,94
RENAULT DO BRASIL S.A	837-001	24/04/2025	R\$ 60.694,74	77	R\$ 6.069,47	R\$ 1.557,83	R\$ 68.322,05
RENAULT DO BRASIL S.A	881-001	08/05/2025	R\$ 55.126,33	63	R\$ 5.512,63	R\$ 1.157,65	R\$ 61.796,62
MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA	274-001	24/04/2025	R\$ 55.719,25	77	R\$ 5.571,93	R\$ 1.430,13	R\$ 62.721,30
		TOTALS	R\$ 589.730,82		R\$ 58.973,08	R\$ 14.490,67	R\$ 663.194,57

Portanto, **CARECE DE ACOLHIMENTO** a exclusão dos créditos devidos do crédito no quadro geral de credores da devedora, sendo realizada apenas a **RETIFICAÇÃO** do crédito inscrito no quadro geral de credores da devedora para o importe de R\$ 663.194,57 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais com cinquenta e sete centavos). Além disso os credores **RIOPAY SECURITIZADORA S/A** e **UNGARO FACTORING LTDA.** serão **UNIFICADOS** no quadro geral de credores. Por fim, compete ao juízo da recuperação judicial o reconhecimento ou não da fraude alegada.

SICREDI NORTE SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: SICREDI NORTE SC

Trata-se de divergência de crédito apresentada por **SICREDI NORTE SC**, pleiteando pela exclusão de seu crédito inscrito no quadro geral de credores da Recuperanda, em razão dos contratos celebrados n.º 204319125, 204320026, 204436726, 304344920 são considerados atos cooperativos.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Analizando de forma detida a documentação carreada aos autos, afere-se ter restado devidamente comprovado o ato cooperativo celebrado entre as partes, de modo que, o credor não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Explica-se.

Conforme os contratos apresentados na via administrativa, consta de forma expressa que os atos celebrados são considerados atos cooperativos, conforme os trechos transcritos a seguir:

“CONTRATO N. 204319125”

Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

“CONTRATO N. 204320026”

Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

"CONTRATO N. 204436726"

Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

"CONTRATO N. 304344920"

Todos os EMITENTES qualificados nesta cédula são devedores integrais e solidários das obrigações principais e acessórias aqui pactuadas. Esta operação de crédito é um ATO COOPERATIVO fundamentado no vínculo societário existente entre o ASSOCIADO(A) e sua COOPERATIVA, nos termos da legislação cooperativista e do estatuto social. A extinção desse vínculo pela demissão, eliminação ou exclusão do ASSOCIADO(A) do quadro social, implicará no vencimento antecipado da dívida ora assumida, cujo pagamento integral passará a ser imediatamente exigível, independente de qualquer notificação.

A Lei 11.101/2005 (LFRE) dispõe no art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005, acerca dos atos cooperativos, pois estes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...);
§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º; quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Portanto, conforme elucidado acima, **ACOLHEMOS** a divergência de crédito apresentada, para fins de **EXCLUSÃO** do crédito pertencente a **SICREDI NORTE SC** da relação de credores da devedora, em virtude da existência do ato cooperativo celebrado entre as partes.

UNGARO FACTORING LTDA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000526-06.2025.8.24.0536

RECUPERANDA: MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA

CREDOR HABILITANTE/DIVERGENTE: UNGARO FACTORING

Trata-se de divergência de crédito apresentada por CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL S/A, em que se pretende a exclusão de seu crédito da recuperação judicial das Recuperandas, em virtude da fraude ao emitir “notas fiscais frias” em favor desta credora.

Eis, em síntese, o breve relato do necessário.

Contudo, conforme a divergência de crédito apresentada, o montante devido foi apresentado em conjunto com a credora **RIOPAY SECURITIZADORA S/A**, conforme o trecho abaixo:

Planilha de Controle de Dívidas - UNGARO e RIOPAY

Data de referência: 10/07/2025

SACADO	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR FACE ATUALIZADO	DIAS	MULTA 10%	MORA	VALOR TOTAL ATUALIZADO
RENAULT DO BRASIL S.A	822	10/04/2025	R\$ 55.177,03	91	R\$ 5.517,70	R\$ 1.673,70	R\$ 62.368,44
MIU S/A	851-001	22/04/2025	R\$ 49.113,13	79	R\$ 4.911,31	R\$ 1.293,31	R\$ 55.317,76
RENAULT DO BRASIL S.A	855-001	02/05/2025	R\$ 62.074,16	69	R\$ 6.207,42	R\$ 1.427,71	R\$ 69.709,28

VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	900-001	20/05/2025	R\$ 25.113,10	51	R\$ 2.511,31	R\$ 426,92	R\$ 28.051,33
MIU S/A	899-001	20/05/2025	R\$ 49.113,13	51	R\$ 4.911,31	R\$ 834,92	R\$ 54.859,37
VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	815-001	07/04/2025	R\$ 16.740,59	94	R\$ 1.674,06	R\$ 524,34	R\$ 18.939,19
GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO	846-001	23/04/2025	R\$ 45.000,24	78	R\$ 4.500,02	R\$ 1.170,01	R\$ 50.670,27
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	852-001	23/04/2025	R\$ 60.682,09	78	R\$ 6.068,21	R\$ 1.577,73	R\$ 68.328,03
BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	838-001	24/04/2025	R\$ 55.177,03	77	R\$ 5.517,70	R\$ 1.416,21	R\$ 62.110,94
RENAULT DO BRASIL S.A	837-001	24/04/2025	R\$ 60.694,74	77	R\$ 6.069,47	R\$ 1.557,83	R\$ 68.322,05
RENAULT DO BRASIL S.A	881-001	08/05/2025	R\$ 55.126,33	63	R\$ 5.512,63	R\$ 1.157,65	R\$ 61.796,62
MX ILUMINAÇÃO E SISTEMAS LTDA	274-001	24/04/2025	R\$ 55.719,25	77	R\$ 5.571,93	R\$ 1.430,13	R\$ 62.721,30
		TOTALS	R\$ 589.730,82		R\$ 58.973,08	R\$ 14.490,67	R\$ 663.194,57

Portanto, **CARECE DE ACOLHIMENTO** a exclusão dos créditos devidos do crédito no quadro geral de credores da devedora, realizando-se somente a **RETIFICAÇÃO** do crédito inscrito no quadro geral de credores da devedora para o importe de R\$ 663.194,57 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e noventa e quatro reais com cinquenta e sete centavos). Além disso os credores **RIOPAY SECURITIZADORA S/A** e **UNGARO FACTORING LTDA.** serão **UNIFICADOS** no quadro geral de credores. Por fim, compete ao juízo da recuperação judicial o reconhecimento ou não da fraude alegada.

Londrina, 03 de novembro de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL.

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

CLASSE III						
CNPJ / CPF	RAZÃO SOCIAL / NOME	CRÉDITO INDICADO PELA FALIDA		HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	VALOR ACOLHIDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL	RELATÓRIO DA ANÁLISE DO CRÉDITO
21.155.059/0001-29	2FA FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA	R\$	621.284,45	SM	R\$	698.067,93 Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o credor foi mantido na relação de credores da devedora, sendo ratificado o montante devido.
60.889.128/0001-80	BANCO SOFISA S.A.	R\$	86.383,95	NÃO	R\$	- Analisando a documentação contábil da devedora, o credor foi excluído da relação de credores, em virtude da CGB nº PMT38149-6 estar garantida por cessão fiduciária, de modo que, está em consonância ao que dispõe o art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.
14.051.028/0001-62	BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA (CESSÃO DE CRÉDITO PARA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS INSTITUCIONAL)	R\$	107.665,53	SM	R\$	107.665,53 Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o credor indicado pela Recuperanda realizou uma cessão de crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXODUS INSTITUCIONAL, de modo que, este foi incluído no quadro geral de credores da devedora.
92.693.118/0001-60	BRADESCO SAUDE S/A	R\$	12.500,00	NÃO	R\$	11.067,78 Analisando a documentação contábil da devedora, conforme o art. 22, II, "b" da Lei 11.101/2005, o crédito devido foi mantido na relação de credores da devedora, em razão da existência de lastro contábil, sendo ratificado somente o valor devido.
53.444.530/0001-95	CALI CONTABILIDADE	R\$	15.000,00	NÃO	R\$	8.220,00 Analisando a documentação contábil da devedora e as NF's encaminhadas, conforme o art. 22, II, "b" da Lei 11.101/2005, o crédito devido foi mantido na relação de credores da devedora, em razão da existência de lastro contábil e NF's, sendo ratificado somente o valor devido.
40.432.544/0001-47	CLARO	R\$	3.786,58	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
05.206.246/0001-38	CONTA AZUL SOFTWARE LTDA	R\$	1.212,80	NÃO	R\$	4.078,80 Analisando a documentação contábil da devedora, conforme o art. 22, II, "b" da Lei 11.101/2005, o crédito devido foi mantido na relação de credores da devedora, em razão da existência de lastro contábil, sendo ratificado somente o valor devido.
01.567.314/0001-33	CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e OUTRO	R\$	216.742,48	NÃO	R\$	654.185,72 Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o crédito não foi excluído do quadro geral de credores, assim como aquele foi unificado ao credor LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S/A, em razão da divergência de crédito ter sido apresentada como único credor.
02.843.443/0001-70	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA - SICREDI NORTE SC	R\$	397.382,50	SM	R\$	- Crédito excluído da relação de credores da devedora, em virtude do ato cooperativo celebrado entre as partes, conforme o art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005.
51.041.384/0001-21	ELEVA SECURITIZADORA S.A.	R\$	264.706,27	SM	R\$	264.706,27 Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o credor foi mantido no quadro geral de credores, pois a cessão de crédito celebrada não está garantida fiduciariamente, conforme o art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005.
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	R\$	1.562.102,26	SM	R\$	53.363,67 Analisando a documentação contábil da devedora, o crédito relacionado foi parcialmente ratificado, de modo que, conforme o relatório anexo, há créditos de natureza concursal e extracuncusal.
53.085.052/0001-74	LUNA CAPITAL SECURITIZADORA S.A.	R\$	367.190,84	SM	R\$	- Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o credor foi unificado ao CONTRATUAL SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, em razão da divergência de crédito ter sido apresentada de forma única.
28.977.040/0001-07	MAGAZORD TECNOLOGIA LTDA	R\$	5.209,10	NÃO	R\$	12.501,80 Analisando a documentação contábil da devedora, conforme o art. 22, II, "b" da Lei 11.101/2005, o crédito devido foi mantido na relação de credores da devedora, em razão da existência de lastro contábil, sendo ratificado somente o valor devido.
002.626.200-22	MERIANE SOUSA	R\$	17.500,00	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
39.448.784/0001-50	MIDHAUS FRANCHISING MARKETING DIRETO LTDA	R\$	15.000,00	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
31.238.162/0001-96	MINASFAC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$	366.470,66	NÃO	R\$	335.895,65 Analisando a documentação contábil da devedora, conforme o art. 22, II, "b" da Lei 11.101/2005, o crédito devido foi mantido na relação de credores da devedora, em razão da existência de lastro contábil, sendo ratificado somente o valor devido.
17.682.570/0001-01	PLOOMES SISTEMAS EMPRESARIAIS S.A.	R\$	2.953,50	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
21.041.840/0001-72	PPRO BRASIL LTDA	R\$	475,00	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
21.986.074/0001-19	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.	R\$	13.086,70	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
27.150.157/0001-50	REEV SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	R\$	1.350,00	NÃO	R\$	450,00 Analisando a documentação contábil da devedora, conforme o art. 22, II, "b" da Lei 11.101/2005, o crédito devido foi mantido na relação de credores da devedora, em razão da existência de lastro contábil, sendo ratificado somente o valor devido.
57.671.978/0001-00	RIO PAY	R\$	332.399,68	NÃO	R\$	663.194,57 Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o crédito não foi excluído do quadro geral de credores, assim como aquele foi unificado ao credor UNGARO FACTORING LTDA, em razão da divergência de crédito ter sido apresentada como único credor.
04.088.208/0001-65	SEM PARAR INSTITUCAO DE PAGAMENTO LTDA	R\$	1.763,35	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
28.646.043/0001-68	UNGARO FACTORING	R\$	287.519,65	SM	R\$	- Conforme o relatório de análise do crédito anexo, o credor foi unificado ao RIOPAY SECURITIZADORA S/A, em razão da divergência de crédito ter sido apresentada de forma única.
30.842.345/0001-53	VONO TECNOLOGIA LTDA	R\$	180,00	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
02.535.864/0001-33	VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A.	R\$	3.600,00	NÃO	R\$	- Analisando de forma detida a documentação contábil da devedora, nos termos do art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, este credor foi excluído da relação de credores, uma vez que, não há existência do lastro contábil da credora indicada.
TOTAL		R\$	4.082.170,65		R\$	2.813.397,72